

A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO E DO ACESSO À JUSTIÇA, NO QUE TANGE AO DIREITO À SAÚDE, DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

THE EFFECTIVENESS OF JURISDICTION AND ACCESS TO JUSTICE, REGARDING THE RIGHT TO HEALTH, DURING THE CORONAVIRUS PANDEMIC

José Tadeu Neves Xavier¹

Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha²

RESUMO: O presente estudo busca analisar, com fulcro nos preceitos basilares do Estado Socioambiental e Democrático de Direito, a efetividade da prestação jurisdicional e do acesso à justiça, em sede de direitos fundamentais, em especial no que tange ao direito à saúde. A partir desta averiguação, mediante a utilização do método dedutivo e com alicerce na observância de doutrina balizada e jurisprudência hodierna, investigam-se os reflexos da pandemia à judicialização do direito à saúde no Brasil.

Palavras-chave: Direito à saúde. Judicialização. Acesso à justiça. Pandemia. Coronavírus.

ABSTRACT: The present study seeks to analyze, based on the basic precepts of the Socioenvironmental and Democratic State of Law, the effectiveness of jurisdictional provision and access to justice, in terms of fundamental rights, especially with regard to the right to health. Based on this investigation, using the deductive method and based on the observance of marked doctrine and modern jurisprudence, the pandemic reflexes to the judicialization of the right to health in Brazil are investigated.

Keywords: Right to health. Judicialization. Access to justice. Pandemic. Coronavirus.

INTRODUÇÃO

¹ Pós Doutor em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela (USC/Espanha), Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Advogado da União, Professor da Graduação em Direito da IMED-POA, Professor da Graduação, Pós-Graduação e Mestrado da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). E-mail: josetadeunevesxavier@gmail.com.

² Pós Doutora em Direito pela PUCRS, Doutora em Direito pela PUCRS, Mestre em Direito pela PUCRS, Especialista em Processo Civil pela PUCRS, Advogada, Professora da Graduação em Direito da IMED em Porto Alegre. Professora da Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho da PUCRS, Professora da Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho da Verbo Jurídico e Unisc. E-mail: m.milhoranza@hotmail.com.

A diversidade cultural³ produzida pelos grupos sociais, ao longo da evolução e da organização da vida social e política, revela as relações da sociedade com o meio ambiente. É a partir de um prisma sociológico (partindo de um *sistema de conclusões sociológicas*) (PONTES DE MIRANDA, 1972, p. 199) que emerge a base para o entendimento da sociedade atual, de sua cultura e, em especial, de sua interação com a natureza à luz do direito. O homem é um produto biosociocultural⁴ resultado das interações e das relações⁵ dentro de um grande contexto: nada pode ser considerado em si mesmo,⁶ mas tudo está interligado.⁷

Destarte, o ser humano se auto concebeu como superior a todas as coisas que o cercam (HOFFMANN, 2006, p. 17). Com esta postura egocêntrica, o humano se considerou o verdadeiro “dono” do Planeta Terra. E, a partir deste fio condutor, desrespeitou a natureza, almejando, unicamente, o desenvolvimento e o lucro. Consequentemente, houve a destruição da biodiversidade⁸ e o inegável esgotamento de recursos naturais⁹. A falta de preocupação com a própria coletividade fez com que o

³ Para Carlos Alberto Molinaro, “[...] atualizamos e distinguimos nosso conhecimento segundo o contexto sociocultural em que nos incluímos, desde nossas crenças, educação e experimentação em perseverante reflexão sobre nossas ideias, sentimentos e emoções; [...]” (MOLINARO, 2011, p. 2.)

⁴ No que tange à relação do homem com o ambiente, o ser humano não é biológico, de um lado, e sociocultural, de outro. O ser humano é biológico e sociocultural. Por isso, traz-se o termo biosociocultural; o ser resultado de todas as interações com o entorno.

⁵ Nesse passo, sobressai a avaliação elaborada por Carlos Alberto Molinaro acerca da “relação” homem *versus* ambiente. Explicita o autor que as relações são “[...] acrônicas em sentido estrito, isto é, existem dentro e fora de um tempo determinado, e possibilitam o conhecimento do mundo.” (MOLINARO, 2007, pp. 21-22).

⁶ Joaquín Herrera Flores assevera que: Todo producto cultural surge en una determinada realidad, es decir, en un específico e histórico marco de relaciones sociales, morales y naturales. No hay productos culturales al margen del sistema de relaciones que constituye sus condiciones de existencia. No hay productos culturales en sí mismos. Todos surgen como respuestas simbólicas a determinados contextos de relaciones. Ahora bien, los productos culturales no sólo están determinados por dicho contexto, sino que, a su vez, condicionan la realidad en la que se insertan. Este es el circuito cultural. No hay, pues, nada que pueda ser considerado en sí mismo, al margen del contexto específico en que surge y sobre el que actúa. (FLORES, 2010, p. 74)

⁷ Para Molinaro, “Tudo no mundo está relacionado.” (MOLINARO, 2006, p. 25).

⁸ Afirmam Georg Feuerstein e Brenda Feuerstein que: “a maioria das pessoas ainda não tomou conhecimento da Sexta Extinção em Massa que está em curso. O que é isso? Muito simplesmente, essa frase um tanto prosaica se refere a uma realidade chocante: a taxa atual das espécies em extinção ultrapassa a catástrofe da última grande extinção, que varreu os dinossauros da superfície da Terra, aparentemente em resultado de um meteoro cerca de 65 milhões de anos atrás.” (FEUERSTEIN, 2011, p. 35).

⁹ Conforme Alindo Butzke, Giuliano Ziembowicz e Jacson Roberto Cervi, a Fundação Mundial para a Vida Selvagem trouxe a público um relatório onde demonstrou que apenas durante o ano de 2003, “[...] o homem gastou 25% de recursos a mais do que o planeta produziu.” (BUTZKE, 2006, p. 29).

outro fosse esquecido; fez com que as relações sociais¹⁰ se tornassem mais complexas e que os conflitos existentes entre proteger o meio ambiente e buscar o desenvolvimento tecnológico a qualquer preço ficassem, a cada dia, mais latentes. Como consequência dessas ações antropocêntricas imensuráveis e descuidadas, surgiu a pandemia do coronavírus trazendo, verdadeiro desastre ambiental, de proporções inigualáveis na história da humanidade.

Diante desta tangente realidade sanitária mundial, sob o escudo do Estado Socioambiental e Democrático de Direito, surge a necessidade de investigações científicas acerca das causas antropogênicas da pandemia do coronavírus, apresentando-se as proposições que se julgam hábeis a evitar a repetição do fenômeno a fim de promover a proteção da biodiversidade e do ecossistema como um todo: proteger o ecossistema significa, em suma, proteger o outro, proteger a si e proteger a humanidade como um todo e romper, de vez, com o paradigma antropocêntrico¹¹.

E, nesse contexto de interligação, partindo da premissa de que a pandemia é um desastre ambiental antropogênico, o presente estudo busca analisar a efetividade da Constituição e o direito à saúde em tempos de crise sanitária. Para tanto, passa-se a enfrentar a cinca a partir de uma análise metodológica e sistemática¹²: inicia-se pelo estudo do direito à saúde, enquanto direito fundamental social, previsto no texto

¹⁰ Sobre esta nova concepção social, Agostinho Koppe Pereira, Cleide Calgaro e Henrique Mioranza Koppe Pereira estipulam que: As novas concepções sociais – vinculadas às ideias de globalização, de preservação ao meio ambiente, de realidade virtual e muitas outras que vêm se desenvolvendo, aprofundadamente a partir do século XX – tornam as dimensões jurídicas tradicionais insuficientes para dirimir os problemas advindos com a complexidade de uma sociedade que se torna, cada vez mais, pós-moderna. (CALGARO; PEREIRA; PEREIRA, 2012, p. 70).

¹¹ Tiago Fensterseifer, ao enfrentar o problema do paradigma antropocêntrico à luz da jurisprudência do STF, assevera que “a discussão entre um paradigma jurídico-constitucional antropocêntrico e outro biocêntrico ou ecocêntrico tomou assento na nossa Corte Constitucional recentemente, notadamente no âmbito do julgamento da ADI 4.983/CE (Vaquejada)⁷⁰, colocando-se alguns Ministros inclusive favoráveis ao que seria um novo paradigma ecológico. Ainda que não adotando tal paradigma, o min. Barroso destacou a superação do paradigma antropocêntrico clássico, possuindo a norma constitucional elementos de matiz ecocêntrica, ao assinalar que “embora a norma constitucional presente no art. 225, caput, tenha feição nitidamente antropocêntrica, a Constituição a equilibra com o biocentrismo por meio de seus parágrafos e incisos. É por essa razão que é possível afirmar que o constituinte não endossou um antropocentrismo radical, mas sim optou por uma versão moderada, em sintonia com a intensidade valorativa conferida ao meio ambiente pela maioria das sociedades contemporâneas. Além disso, o fato de a Constituição Federal de 1988 ser a primeira entre as constituições brasileiras a se importar com a proteção da fauna e da flora é bastante representativo dessa opção antropocêntrica moderada feita pelo constituinte.” (FENSTERSEIFER, 2020, p. 26).

¹² A organização do estudo, nesse passo, vem a observar a lição de Claus-Wilhelm Canaris de que todo sistema tem de conter ordenação e unidade. (CANARIS, 2008, p. 12).

Constitucional e, logo após trazer uma interface entre direito à saúde e direito ambiental, mergulha-se na judicialização do direito à saúde em tempos de pandemia.

1 O direito à saúde enquanto direito fundamental social previsto na Constituição Federal de 1988

Todos os direitos, por óbvio, são fundamentais, no qual o adjetivo fundamental vai significar o que é necessário e primacial, como são os direitos¹³. Mas, alguns direitos são mais fundamentais que outros? Ou, por outra, o uso do adjetivo qualifica um tipo especial de direito ou direitos? Há, neste sentido, toda uma história construída metodicamente entre emancipação e regulação das relações inter-humanas desenvolvidas num espaço e tempo social definidos. Uma história, por vezes perversa, contudo com alguns matizes sublimes, como de resto toda a produção cultural humana. Todo direito – concretamente considerado¹⁴ – é o resultado de um conjunto de forças

¹³ Devemos afirmar que o valor jurídico atribuído à justiça, não emerge, diretamente, da consciência, nem também, do sentimento moral. Mas, é constituído pela pretensão de “reconhecer” e tornar efetiva a dignidade da pessoa no cenário social com o “acontecimento” (isto é, também, estabelecimento) da lei (em sentido amplíssimo) em um sistema de titularidades adequado a este fim. É o perímetro da ação permissível e operável da liberdade de cada um como afirmação da mencionada “dignidade”; a variável está em função da qual se distingue uma ordem jurídica não-despótica e genuína, de uma ordem jurídica despótica, não-genuína, por elaborado que esteja o aparato formal capaz de “encobrir” a “relação de dominação” que possa caracterizar a esta última: econômica, informativa, violenta, ideológica, etc. Revela esta proposição, que todo direito é fundamental, pois “sua identidade não depende da existência de garantias jurídicas” robustecidas, geralmente, naquilo que é formulado pelas normas básicas, mas sim de sua vinculação com a “dignidade da pessoa humana” e suas “ações possíveis” no cenário social.

¹⁴ O direito, abstratamente considerado, como “fenómeno universal se descubre en todos los períodos de la humanidad, desde los más ínfimos hasta los más elevados, en formas de normas de conducta y convivencia social. El derecho asume así, efectivamente, el carácter (y la representación) de una ley natural (dada la regular ocurrencia del fenómeno), no diferente de las demás (leyes); y, exactamente, en esa condición de “fenómeno social” que el derecho es objeto de la ciencia. Es como decía Tobias Barreto (que refutaba el derecho natural): de ley natural del derecho, repentinamente, se pasó para el “derecho natural”, he ahí la explicación del iusfilosofo brasileño, para la idea del apriorismo del derecho (MENEZES, 1951, p.87-94 e 155-159). Tobias Barreto “entendía que había un hombre biológico (sometido a las causas eficientes, v.g., la fuerza) y el hombre cultural (sometido a las causas finales, por su propia voluntad). Así, la vida en sociedad llevaría el hombre a superar la naturaleza a través de la cultura (el natural sería la superioridad del fuerte sobre el débil, pero lo cultural es la ayuda del fuerte al débil). Tobias esgrime tanto con los iusnaturalistas (considerando que ellos defienden una teoría ptolemaica del derecho, al pretender un derecho fijo [inmóvil] en un mundo humano en que todo sería relativo), cuanto los contractualistas (refiriéndoles: como si el movimiento de los astros hubiese surgido de una “convención estelar”). Además, sustentaba que el derecho es una creación de la cultura humana, es decir, para él, derecho sería el conjunto de las condiciones existenciales y evolutivas de la sociedad obligatoriamente aseguradas (“modus vivendi” que sustituye el uso de la fuerza, decía, “el derecho es la fuerza que mató la propia fuerza”). (MARTINS FILHO, 2000, p. 389; MOLINARO, 2004, p. XLV).

políticas que, em dado momento, se consolidou na conformação de uma disposição jurídica bem identificada numa ordem constitucional qualquer, irradiando uma atribuição ou posição para um sujeito (singular ou plural), de uma faculdade, poder ou permissão. Nesse diapasão, alguns direitos foram construídos por meio de processos de reação cultural havidos nas lutas para a simetrização das relações sociais, e insertos na concertação original do Estado (contrato social). Entre eles encontramos os denominados direitos naturais, a seguir direitos humanos. Na realidade, exigências morais justificatórias de posições jurídicas dos concertantes, assentadas na expressiva afirmação de dignidade emprestada ao humano.

Todo o conjunto normativo disposto (aí incluídos os da religião, da estética, da ética, da política, do direito, da economia e da ciência, na clássica septena de Pontes de Miranda (1926, p. 235; 1983, p.134 e ss) implica em um fator de estabilidade e um quantum de despotismo sobre o complexo adaptativo das relações inter-humanas desenvolvidas num dado espaço e tempo social. No caso do direito, como processo social de adaptação dessas relações, especializaram-se algumas propostas normativas (princípios e regras) albergando os denominados direitos humanos e os direitos fundamentais. Os primeiros, repita-se, gestados nas lutas sociais emancipatórias foram acolhidos na ordem internacional; os segundos, consagradores e garantidores do resultado dessas lutas positivaram-se nos ordenamentos nacionais.

No campo dos direitos fundamentais assume relevância o estatuto matriz de sua sustentabilidade: a Constituição. Nela vão estar inscritas as normas (princípios e regras) que vão pavimentar todas as vias normativas inferiores necessárias para a sobrevivência do sistema. Contudo, atente-se que esta matriz normativa fundamental não é gerada espontaneamente. Ela está formada por séculos de experiências comuns dos indivíduos, está amalgamada desde fatores egotistas e altruístas informados por bens, desejos e interesses os mais variados. É a partir daí que devemos olhar a Constituição. E nesse olhar, inevitavelmente, temos que admitir que a sua estrutura nem sempre vai reproduzir a efetiva situação encontrada no cronotopos regulado. Por isso, este estatuto mantém um valor fundamental, necessário até mesmo àquelas ideologias dominantes que conformaram a matriz superior regulativa: o princípio da dignidade humana. Este é o farol guia, é um corolário do princípio darwiniano que vai

do biológico ao social e político, está na base de *struggle of life*, a luta pela vida que, ao selecionar os mais aptos, se transmite geracionalmente. O princípio da dignidade humana incorpora o princípio da descendência do homem. Já que a vida sem dignidade não se pode considerar humana. Neste princípio encontra-se a condição básica para a existência da civilização (pelo menos a ocidental), vale dizer, o conjunto dos elementos materiais, intelectuais e espirituais característicos de uma sociedade. É desde o princípio da dignidade humana que podemos discorrer sobre os direitos fundamentais e mais, sobre os direitos humanos, núcleo essencial de ambos. A dignidade humana não é estranha aos mercados de qualquer tipo (inclusive do invisibilizado mercado jurídico), que sempre estão no entorno das lutas para efetivar os direitos humanos e os direitos fundamentais, porque neles seus interlocutores são humanos, nada obstante, suas ações, em grande parte das vezes, inumanas; a dignidade humana também é um valor autônomo, ou seja, suficiente em sua causa constitutiva; de outro lado, ela é causa e efeito da autoridade, entendida esta como um poder que se reconhece por sua própria virtude. É desde este princípio que se há de entender a socialidade funcional das relações humanas decorrentes. Direitos humanos e direitos fundamentais, direitos do ser humano – são expressões que se encontram amalgamadas na ideia de natureza humana, num circuito de reação cultural permanente.

Segundo Robert Alexy (1997, p. 84), uma teoria jurídica dos direitos fundamentais é uma teoria dogmática que investiga o direito positivo de um ordenamento jurídico em que podem ser identificadas três dimensões: a analítica, a empírica e a normativa. A dimensão analítica está associada ao estudo sistemático-conceitual do texto constitucional, consistente na análise dos conceitos fundamentais. Já a dimensão empírica observa tanto o direito positivado quanto o direito jurisprudencial para se chegar à efetividade como validade do direito, e isso se faz essencial, diante da abertura das normas, fator que reflete na importância da jurisdição constitucional, exercida principalmente no Brasil pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, a dimensão empírica está relacionada aos direitos subjetivos e é mais perceptível na esfera dos argumentos históricos e teleológicos, a exemplo de estabelecer o surgimento, o conceito e a função social do respectivo direito em um determinado

contexto. Por fim, a normativa é o resultado prático, em que se resolvem os problemas de complementação e fundamentação.

Em verdade, a dignidade do humano é deontológica, revela-se na capacidade de assumir deveres, comprometer-se com o conveniente, portanto com outro e está bem delineada no Art. 29, 1 e 2, da Declaração de 1948. Concretizar os deveres para a comunidade, para o outro, é o que torna possível o desenvolvimento sustentável do ser humano.

Márcia Andrea Bühring (2013, p. 66), a partir dos ensinamentos de Dirceu Pereira Siqueira e Miguel Belinati Piccirillo, explica que “Os direitos humanos são tidos como aqueles que buscam a proteção do indivíduo em um âmbito universal e os direitos fundamentais os que surgem quando positivados em ordenamento jurídico específico.” Ainda seguindo esse mesmo viés de raciocínio, assevera que “Consequentemente pode-se utilizar a nomenclatura – direitos humanos – para designar o momento histórico em que esses surgiram e foram reconhecidos pela humanidade E à nomenclatura – direitos fundamentais – para marcar a positivação desses direitos.” (BÜRING, 2013, p. 66). Portanto, os direitos fundamentais não são a tão-só positivação dos direitos humanos, são mais; são garantias das conquistas que aqueles alcançaram, pois os direitos humanos cabem dentro dos direitos fundamentais, mas deles extravasam; são também, processos regulatórios não necessariamente vinculados aos direitos humanos, por vezes, revestem garantias derivadas de outros direitos fundamentais, e até mesmo de direitos humanos ainda não albergados pela fundamentalidade constitucional, ou albergados e inscritos em normas de sobre ou superdireito (MILHORANZA; MOLINARO, 2007. pp. 201-230, pp. 204-205).

Já Norberto Bobbio defende a tese de que os direitos humanos são fruto da civilização humana, já que a natureza do homem não é estanque e nem perene, mas sim mutável e suscetível tanto de transformação quanto de ampliação que pode variar no lugar e no tempo (BOBBIO, 1992, p. 32). Por outro lado, Ingo Wolfgang Sarlet (1988), ao conceituar os direitos fundamentais, traz à tona a abertura material dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988:

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional

positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo ou não assento na constituição formal (aqui considerada a abertura material do catálogo). (SARLET, 1998, p. 80).

Seguindo essa mesma linha de argumentação, cabe fazer uma breve distinção entre direito fundamental em sentido formal e material. Aprioristicamente, aduz-se que o rol dos direitos fundamentais se caracteriza por sua alopoiése; existindo direitos fundamentais denominados atípicos (aqueles direitos fundamentais que, mesmo não inseridos dentro da Carta Magna, afiguram-se como detentores de fundamentalidade), conforme obra de Jorge Bacelar Gouveia (1995) e os direitos fundamentais típicos.

A subdivisão da fundamentalidade (em fundamentalidade formal e material) foi semeada por Alexy (1997), que propagou a abertura do catálogo constitucional para direitos materialmente fundamentais e que ainda não haviam sido positivados. Entre nós, percebe-se, da leitura do parágrafo segundo do artigo 5º da Carta Magna¹⁵, a possibilidade de previsão de inserção de outros direitos não contextualizados na Constituição brasileira. Verifica-se, portanto, que atualmente a ordem constitucional vem a reger tanto o Poder Público como a sociedade civil, inexistindo, sob esse prisma, separação tangente entre o direito constitucional e o direito privado. Logo, percebe-se que é impossível concebê-los fundados em uma visão separatista, calcada em lógicas diferentes, uma vez que o direito constitucional e o direito privado possuem campos de incidência análogos. Outro aspecto relevante a ser observado no que tange à incidência dos direitos fundamentais no trato entre os particulares é da questão da dupla dimensão dos direitos fundamentais. Ingo Sarlet (2006, p. 176 e ss; p. 392 e ss), por exemplo, reconhece a eficácia direta dos direitos fundamentais na esfera privada relativamente ao direito brasileiro, sendo semelhante o posicionamento defendido por

¹⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Marinoni¹⁶. Já Gilmar Mendes (1998), por seu turno, nutre maior simpatia pela tese da eficácia indireta e mediata. Seja como for, importa referir que a fundamentalidade formal é relacionada à posituação constitucional que qualifica determinados direitos, é um conjunto de normas e princípios inseridos em um documento solene, que só pode ser elaborado e modificado mediante observância de um procedimento técnico e cerimonioso, instituído especialmente para esse fim, e que vinculam, como já foi dito, de maneira imediata entidades públicas e privadas. Já por fundamentalidade material entende-se o conjunto de normas jurídicas que delineiam a estrutura, as atribuições e as competências dos órgãos do Estado (BULOS, 2007, p. 6).

Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2010, pp. 74-75) explica que:

A fundamentalidade formal encontra-se ligada ao direito constitucional positivo e resulta dos seguintes aspectos, devidamente adaptados ao direito constitucional pátrio: a) como parte integrante da Constituição escrita, os direitos fundamentais situam-se no ápice de natureza supralegal; b) na qualidade de normas constitucionais, encontram-se submetidos aos limites formais e materiais; c) por derradeiro, cuida-se de normas diretamente aplicáveis e que vinculam de forma imediata as entidades públicas e privadas. A fundamentalidade material, por sua vez, decorre da circunstância de serem direitos fundamentais elemento constitutivo da Constituição material, contendo decisões fundamentais sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade.

Os direitos fundamentais são divididos em gerações ou dimensões que demarcam a evolução das liberdades públicas. Interessa, ao presente estudo, os direitos fundamentais de terceira geração (englobados aqui os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade) e, em específico, o direito à saúde.

Nesse passo, entendendo-se a saúde como direito fundamental de terceira geração, disciplinada no bojo do art. 196 do Texto Constitucional, a qual se alicerça que é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas. Nessa seara de ideias, é tida como *prima facie* a “distribuição” e a promoção justa e igualitária de assistência à saúde, em âmbito municipal, estadual ou federal, não havendo distinção entre seus usuários. Sendo a saúde direito fundamental,

¹⁶ Assevera Marinoni que [...] ao menos no direito brasileiro, é importante aceitar a incidência direta do direito fundamental sobre as relações privadas independentemente da atuação judicial. É inquestionável, por exemplo, que os direitos fundamentais têm grande importância na regulação das relações entre o empregador e o empregado, o que somente pode significar uma eficácia imediata e direta dos direitos fundamentais sobre os privados. (MARINONI, 2005, pp.13-66, p. 43).

decorrente do princípio da solidariedade, merece análise a ligação/interface entre tal direito, o meio ambiente e a pandemia que assola a humanidade hodierna.

2 Saúde e meio ambiente: a pandemia enquanto desastre ambiental antropogênico

O art. 225 da Constituição Federal, ao dispor que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” foca a sua definição legal a partir da sadia qualidade de vida. A manutenção de um meio ambiente equilibrado é fundamental para a realização plena do direito à saúde. Nesta linha, o art. 3º da Lei Orgânica da Saúde (Lei n. 8.080/90) consigna que os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do país, tendo a saúde como determinante e condicionante, entre outros, o meio ambiente. Logo, não há como deixar de reconhecer a relação imediata entre a crise sanitária criada pela disseminação mundial do coronavírus com a questão ambiental.

No Brasil, o Decreto n. 7257/2010, que regulamenta a Medida Provisória n. 494 de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec), traz um conceito amplo de desastre. Conforme o art. 2º, II, da referida norma, desastre é o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais. Délton Winter de Carvalho (2020, p. 40), ao analisar o conceito em tela, juntamente com as leis n. 12.340/2010 e n. 12.608/2012, salienta que

Se, por um lado, a estratégia legislativa brasileira é reducionista por centrar seu foco no tratamento formal e institucional dos desastres chamados naturais, por outro, esta estratégia é positiva por permitir um início mais delimitado.

Seja como for, partindo-se desse conceito normativo brasileiro, indaga-se: a pandemia seria um desastre ambiental? E mais: seria um desastre ambiental

antropogênico? Para responder a esta indagação, parte-se da análise científica do relatório produzido pela Organização Mundial de Saúde (OMS) acerca da pandemia.

Entre 16 e 24 de fevereiro de 2020, a OMS elaborou um relatório, amparado pela pesquisa científica de profissionais oriundos da China, Alemanha, Japão, Coreia do Sul, Nigéria, Rússia, Singapura, Estados Unidos e da própria OMS, liderados pelos renomados Dr. Bruce Aylward (OMS) e Dr. Wannian Liang (China) acerca da Covid-19. No referido relatório (2020), está descrito que os coronavírus são uma espécie de zoonóticos, ou seja, uma espécie de vírus que é transmitida pelos animais aos seres humanos. Conforme explana Délton Winter de Carvalho (2020),

Em 2016, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente alertou sobre problemas ambientais globais emergentes, descrevendo um ‘aumento mundial no surgimento de doenças e epidemias, particularmente de zoonoses’. As doenças zoonóticas são constantemente associadas a distúrbios ecológicos.

Se as doenças zoonóticas são associadas a distúrbios ecológicos é visível que foi a ação humana¹⁷, em desfavor do lugar de encontro (meio ambiente onde tudo está interligado), que trouxe à baila o vírus causador da Covid-19, o SARS-Cov-2, na China.

Não é de hoje que a China é um país que sinaliza desequilíbrio ambiental latente. O aceleramento da economia chinesa, em especial após as reformas de 1978, foi calcado no desenvolvimento tecnológico e industrial acerbado. O desmatamento em razão da construção de indústrias, em larga escala, trouxe prejuízos ambientais significativos para as águas, a fauna, a flora e o ar do país.

Em apertada síntese, a questão é analisada por Lisandra Zago (2015) que, ao citar Gong e Shapiro, descreve que a maior parte da população chinesa vive em “condições ambientais adversas” eis que cerca de 1/3 da superfície da China é composta, além de desertos, por cerca de 40% de relevo montanhoso e acidentado. Portanto, sobra somente 1/4 de terras com condições para a produção de alimentos. A poluição da água afeta 75% dos rios e lagos chineses e 90% das águas subterrâneas urbanas e os aquíferos subterrâneos estão sendo esgotados em razão da diminuição

¹⁷ Délton Winter de Carvalho conceitua os desastres antropogênicos como aqueles que “são constituídos por desastres tecnológicos e sociopolíticos e decorrem de fatores humanos. Sob o ponto de vista sistêmico, pode ser dito que tais desastres decorrem do sistema social (principalmente do científico, do econômico e do político)”. (CARVALHO, 2020a, p. 54).

dos lençóis freáticos no Norte do país. Com tantos problemas de cunho ecológico, não raras vezes, a população passa fome. Com o afã de sobreviver, as pessoas buscam se alimentar, cada vez mais, de animais selvagens e de animais exóticos que são contrabandeados para o país para servir de comida. É nesse contexto de total degradação ambiental e manifestação antropogênica desrespeitosa ao lugar de encontro que surgiram os mercados de fauna: venda de animais silvestres para servir de alimentação.¹⁸

De acordo com o relatório da OMS (2020), a partir de análises filogenéticas realizadas com disponibilidade total de sequências do genoma, os morcegos parecem ser o nascedouro do vírus SARS-Cov-2, mas o intermediário host (s) ainda não foi identificado. No entanto, três importantes áreas de trabalho já estão em andamento, na China, para informar a compreensão da origem zoonótica desse surto. Isso inclui investigações precoces de casos com início dos sintomas em Wuhan, durante dezembro de 2019; amostragem ambiental do *Huanan Wholesale Seafood Market* e outros mercados da área; a coleta de registros detalhados sobre a fonte e o tipo de fauna vendidas no mercado de Huanan.

Eis o mote fulcral a ser observado: animais silvestres eram abatidos e comercializados como comida no *Huanan Wholesale Seafood Market*. Animais maltratados, sujos, machucados, com sangue, pus e urina, eram empilhados em gaiolas, sem higienização, e vendidos no local. Os mercados foram fechados em razão do surto da doença. Entretanto, após Wuhan sair do confinamento social imposto pela quarentena, o mercado retomou as suas atividades, de comércio de animais, na data de 08/04/2020. Dado o exposto, percebe-se que a pandemia é um desastre ambiental antropogênico de proporções e malefícios transnacionais.

3 Breves elucubrações acerca da judicialização do direito à saúde, no Brasil, em tempos de pandemia

¹⁸ Para maior compreensão acerca da degradação ambiental Chinesa, tendo em vista que este estudo não comporta grande elastério devido à limitação ao número de páginas, remete-se o leitor às seguintes fontes bibliográficas: ZEMIN, 2002; LYRIO, 2010; LI; ZHANG; LIU *et al*, 2016; SHAPIRO, 2012.

O Estado, ao vedar a chamada “justiça pelas próprias mãos” ou autotutela, assumiu o monopólio da jurisdição, obrigando-se a solucionar os conflitos de interesses que inevitavelmente nascem da convivência humana. O direito à jurisdição insere-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, servindo, inclusive, para proteção contra abusos do próprio Estado. O direito à jurisdição está consagrado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, a qual dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A busca da efetividade do processo advém do direito constitucional, da garantia constitucional de acesso à adequada tutela jurisdicional, que deve ser prestada dentro de um prazo razoável, como determinado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, com a introdução do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal. A bem da verdade, cabe ao Estado e, mais especificamente, ao Poder Judiciário, o monopólio da jurisdição, vedada qualquer espécie de justiça particular ou de autotutela¹⁹.

A existência de órgãos do contencioso administrativo (Conselhos de Contribuintes, Tribunais de Recursos Fiscais) não implica ofensa ao monopólio da jurisdição, porque suas decisões não têm força de coisa julgada, submetendo-se a reexame pelo Judiciário. Jurisdição, do latim *jurisdictio*, revela a ação de administrar a justiça. Juiz é quem diz o direito, na condição de órgão do Estado. Ao dizer o direito, o juiz emite um “parecer” ou uma “opinião”, mas declara com eficácia imperativa. A jurisdição apresenta-se, assim, como inseparável do “*imperium*”. Trata-se de um poder do Estado²⁰, não de uma atividade meramente declarativa, mas imperativa, motivo pelo qual envolve o poder de executar, isto é, o de conformar a realidade ao direito declarado. No direito brasileiro, a atividade jurisdicional compete ao Poder Judiciário. A jurisdição, ademais, é atividade estatal. No quadro da separação dos poderes, a jurisdição é cometida ao Poder Judiciário; a legislação, ao Parlamento; a administração, ao Poder Executivo.

¹⁹ Afirma Darci Guimarães Ribeiro que “es el Estado quien administra la justicia e detenta el monopolio de la jurisdicción, o como prefiere denominar BORDIEU el “monopolio de la violencia simbólica legítima”, razón por la cual los mandatos utilizados por él para dirimir los conflictos se realizan a través de la jurisdicción”. (RIBEIRO, 2004, p.75).

²⁰ Para o doutrinador Araken de Assis, “o poder do Estado destinado a eliminar o conflito se chama jurisdição”. (ASSIS, 2002, p. 52).

Em verdade, grande parte da doutrina tem procurado estabelecer critérios para identificar os limites da atividade jurisdicional no que respeita ao direito à saúde. Os principais argumentos esgrimidos dizem respeito à escassez dos recursos e ao consequente princípio da reserva do possível. Com toda vênia, diverge-se desses argumentos fazendo coro com o que já defendeu, alhures, Carlos Alberto Molinaro.

Naquela ocasião, Molinaro (2004, p. 324) formulou uma pergunta: “son los derechos que tienen costes, o es el coste consecuencia del cumplimiento de los deberes del Estado?” Parece que não tem importância a pergunta, mas – atente-se – a resposta que for dada pavimenta caminhos diversos. A dúvida reside precisamente na definição dos direitos e deveres. Alegar o “custo” de um direito revela a tendência de “mercantilizá-los” e mesmo de fundar uma relação em um “modelo de contrato”, em que o exato valor dos polos da relação implica em um valor apropriável para determinado estamento. É certo que nesta sociedade e neste Estado que aí está, os recursos financeiros são escassos. Mas, essa escassez não autoriza a escolha de qual o direito a ser atendido. Na realidade, não há escassez quando há responsabilidade social. A escassez começa aonde a ausência de solidariedade impera. É absolutamente certo que a escassez pode ser combatida, com grande eficiência, por meio da colaboração sempre que presente um adequado sentido de solidariedade de todos, particulares e poder público. As necessidades, valores, normas, escassez, escolhas, interesses e mesmo o poder constituem elementos fundamentais para compreender o que se passa nas sociedades humanas e nos habilita a atuar em conformidade, sem esquecer os fermentos para a solidariedade que sempre podem ser encontrados nas relações sociais (CARVALHO, 1992, p. 61).

Portanto, entre os bens da natureza e aqueles da cultura há uma nítida correlação com as titularidades que os direitos e os deveres prescrevem relativamente ao desfrute desses bens. Por isso o que falta assim como o que excede tem o mesmo valor e deve ser prestado equitativamente à correlação, pois ao contrário não seria factível um sistema jurídico regular e eficaz. Direitos e deveres estão aí, emergidos do conjunto normativo para manter a correlação do desfrute de todos os bens para todas as pessoas em uma equitativa distribuição. Certamente, de fato isto não ocorre, mas não por impossibilidade natural ou cultural, e sim pelo uso que faz o estamento

dominante dos bens naturais e culturais, apropriando-se de direitos e impondo deveres segundo conveniências pessoais e egocêntricas. Por isso, uma visão do direito não cindida do dever, leva à perfeição da correlação, pois o equilíbrio entre os interesses, as eleições e eventual escassez é a garantia da eficácia e vigência do sistema.

O grande bem: a liberdade (ou mesmo a vida) não pode ter custo financeiro, mas suprimir a liberdade (ou fazer cessar a vida) pode ter um custo importante. A exigência da ação positiva do Estado que representa um custo considerável não pode ser tributada aos direitos, pois em assim sendo feito seria a própria negação da existência do Estado. Lembremos a referência que fez Pontes de Miranda (1972, p. 202),

Não esqueçamos que todas as relações de direitos de um lado são direitos, de outro, obrigações (ou deveres); e a adaptação resulta do fato que cada parte consegue os seus fins dentro da relação jurídica, por um mais curto caminho e tempo, com menor perda de energia e menor esforço que fora da relação jurídica.

Rogando vênias, afirmamos que não são os direitos que têm custos. A vida no par, no grêmio, na comunidade, no Estado é que tem um custo apreciável. O direito é *posterius*. No passo que se deu da sociedade humana para a sociedade política – na concertação do Estado – implicaram-se direitos e deveres correlacionados e autônomos. De um lado o dever de pagar impostos, de outro o direito a prestações decorrentes da aplicação desses tributos. Por uma vez, o direito de receber os tributos, por outra, o dever de aplicá-los convenientemente na busca de preencher as necessidades sociais. Há um circuito de reação cultural permanente entre bens e necessidades, desde uma dialética de disposições e posições juridicamente identificáveis. Claro está que as coisas não são simples.

Toda uma planificação é exigida para alcançar o resultado da dialética disposição/posição. Esta planificação, sem dúvida, vai escalonar prioridades, eleger as mais urgentes (as emergências das escolhas) e diferir daquelas menos necessárias. Contudo, nada aí autoriza se falar em escassez ou custos. Talvez em sociedades e Estados mais desenvolvidos, em que o nível de satisfação das necessidades tenha sido alcançado razoavelmente possamos falar em distribuição dos custos (dos direitos) e de escassez como repartição do supérfluo. Mas, em economias como a nossa, em que ainda não logramos passar efetivamente por um Estado de bem-estar, é perverso

atribuir custos aos direitos, arguir com o princípio da reserva do possível e demais limitações à efetividade dos direitos fundamentais. Porque não se proclamam os custos que envolvem as políticas financeiras do Estado? O desproporcionado pagamento das dívidas (interna e externa)? Aí sim poderíamos falar da “reserva do possível”.

Veja-se o caso de alguns Estados-membros, como o do Rio Grande do Sul que, sufocado com o pagamento da dívida com a União, não lhe sobra recursos para outros investimentos, inclusive em saúde pública. Não deveria, então, propor o não pagamento de tal dívida alegando a “reserva do possível? O direito à saúde envolve, sim, a alocação de recursos financeiros de alta monta. Agora, tal deve servir de critério para traçar os limites da atividade jurisdicional? Ficaria a jurisdição manietada (ou pior, mutilada) com a alegação do Estado de não dispor de recursos financeiros para satisfazer legítima prestação constitucional, nada obstante estar satisfazendo outros interesses sequer fundamentais.

Não tem aí o poder-função jurisdicional que exerce efetivo controle da aplicação dos recursos obtidos pelo adimplemento do dever cidadão de pagar tributos? Coloca-se o orçamento (e o princípio da legalidade) acima da vida humana? E no caso de conflito de normas constitucionais não deverá preponderar àquela que está informada pelo princípio da dignidade humana. Claro está que devemos olhar o caso concreto. Nenhuma pretensão exercida em juízo, individualmente, pode pôr em risco a capacidade orçamentária da União ou o exaurimento de seus recursos financeiros (o pagamento da dívida externa principal mais juros, e o pagamento dos juros da dívida interna, para cerca de vinte mil famílias brasileiras, prova esta afirmação).

4 Considerações Finais

O presente estudo articulou uma análise acerca da interface entre direito ambiental e direito à saúde, na qual se puna por afirmar que a ação antropogênica, calcada na ganância e no desenvolvimento, trouxe o desequilíbrio socioambiental e, em apertada síntese, acarretou o desastre ambiental que culminou na pandemia causada pelo vírus SARS-Cov-2.

À luz do constitucionalismo moderno, afere-se que todo o ordenamento jurídico brasileiro está iluminado pelo valor “dignidade” emprestado ao humano (artigo 1º III da CF/1988). Os direitos fundamentais, individuais e sociais, alcançam proteção da política jurisdicional última por meio do Supremo Tribunal Federal. Contudo, sem exclusividade pois a formatação vigente, abriga casos em abstrato e casos em concreto, irradiando-se uma jurisdição constitucional, por vezes concentrada, vezes difusa frente ao Tribunais e demais magistrados de primeiro grau. Ao postular-se por uma efetiva política jurisdicional não se está postulando pela sobreposição de poder-função, antes proclama-se a supremacia da Constituição. Não se propugna a eliminação do princípio da legalidade, antes ampliando-o, pois uma *praxis* constitucional comprometida e adequada à concretização dos direitos fundamentais sociais exige o cumprimento do direito objetivo vigente, com a efetiva constitucionalidade de todos os atos estatais.

Portanto, para nós, os limites para o exercício da atividade jurisdicional, em sede de direitos fundamentais, em especial do direito à saúde, seja ou não em tempos de pandemia, deve ser demarcado a partir do valor dignidade emprestado ao humano. Suas variáveis devem ser objeto do princípio da proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito) a iluminar o princípio da máxima concretização de preceito constitucional, ademais de atender ao núcleo essencial do direito à saúde (vida humana com dignidade). Lembremos sempre, jurisdição é poder-função, diz o direito objetivo e o aplica, viabilizando desta forma a segurança jurídica e a paz social.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ASSIS, Araken de. **Cumulação de sções**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007

BÜHRING, Marcia Andrea. **Direitos humanos e fundamentais, migração nas fronteiras Brasil e Uruguai: uma análise dos déficits do direito social à saúde da mulher nas cidades gêmeas: Santana do Livramento-BR/Rivera-UR e Chuí-BR/Chuy-UR.** 2013. 76 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

BUTZKE, Alindo; ZIEMBOWICZ, Giuliano; CERVI, Jacson Roberto. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.** Caxias do Sul: Educs, 2006.

CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. A sustentabilidade ambiental e a teoria dos sistemas na sociedade transnacional. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 1, pp. 70-83, 2012.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito.** 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 2008.

CARVALHO, Délton Winter de. Por um direito dos desastres ambientais. *In*: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos – mestrado e doutorado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, v. 9.

CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. A intensificação dos desastres naturais, as mudanças climáticas e o papel do direito ambiental. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 49, n.193, jan./mar. 2012.

CARVALHO, Délton Winter de. A sociedade do risco global e o meio ambiente como um direito personalíssimo intergeracional. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 52, 2008.

CARVALHO, Délton Winter de. A natureza jurídica da Covid-19 como um desastre biológico. **Revista Consultor Jurídico**, 13 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-13/delton-winter-natureza-juridica-covid-19-desastre-biologico2>. Acesso em: 03 mai. 2020.

CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica.** Deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020a.

CARVALHO, Francisco Neto de. **Direito, biologia e sociedades.** Coimbra: Livraria Almedina, 1992.

FENSTERSEIFER, Tiago. **A responsabilidade do Estado pelos danos causados às pessoas atingidas pelos desastres ambientais associados às mudanças climáticas: uma análise à luz dos deveres de proteção ambiental do Estado e da proibição de insuficiência na tutela do direito fundamental ao ambiente.** Disponível em:

www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/12.pdf. Acesso em: 03 mai. 2020.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental – aula 1: introdução ao pensamento ecológico**. São Paulo: CEI, 2020.

FERRARI, Antenor. **Agrotóxico: a praga a dominação**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1986.

FEUERSTEIN, Georg; FEUERSTEIN, Brenda. **Dharma verde**. São Paulo: Pensamento, 2011.

FLORES, Joaquín Herrera. Los derechos humanos en el contexto de la globalización: tres precisiones conceptuales. *In*: CARVALHO, Salo de; FLORES, Joaquín Herrera; RÚBIO, David Saches. **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. pp. 72-109. Disponível em: <http://www.edipucrs.com.br/direitoshumanos>. Acesso em: 23 ago. 2013.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Os direitos fundamentais atípicos**. Lisboa: Editorial Notícias, 1995.

HOFFMANN, Eliane Willrich. **Desenvolvimento agrícola e o uso de agrotóxicos: políticas públicas para a sustentabilidade: um estudo de caso nas localidades de Linha Araripe, Linha Brasil e Linha Imperial na Cidade de Nova Petrópolis/RS**. 2006. 203f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2006.

JEYARATNAM, J. Occupational health Issues in development countries. **PUBLIC Health impact of Pesticides used in Agriculture**, Geneva: OMS, 2000.

LI L; ZHANG Y; LIU L, *et al.* Current challenges in distinguishing climatic and anthropogenic contributions to alpine grassland variation on the Tibetan Plateau. **Ecology and Evolution**, jun. 2018. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6010758/>. Acesso em: 12 fev. 2021.

LYRIO, Maurício Carvalho. **A ascensão da China como potência: fundamentos políticos internos**. Brasília: Funag, 2010.

MAFFINI, Rafael. Covid-19: análise crítica da distribuição constitucional de competências. **Revista Direito e Práxis**, v. XX, n. X, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Estudos de direito processual civil: homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARTINS FILHO, I. G. **Manual esquemático de história da filosofia**. São Paulo: LTr., 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais: eficácia das garantias constitucionais nas relações privadas: análise da jurisprudência da Corte Constitucional Alemã. *In: Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. São Paulo: Celso Bastos, 1998.

MENEZES, Tobias Barreto de. Sobre uma nova intuição do Direito. **Estudos de Direito**. Salvador: Libreria Progresso, 1951.

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; MOLINARO, Carlos Alberto. Alcance político da jurisdição no âmbito do direito à saúde. *In: ASSIS, Araken de. Aspectos polêmicos e atuais dos limites da jurisdição e do direito à saúde*. Sapucaia do Sul: Notadez, 2007.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito**. 2006. 200f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Pensando a intervenção regulatória do sistema jurídico nas fases iniciais dos sistemas tecnológicos em um estado socioambiental e democrático de direito**. Porto Alegre: Faculdade de Direito, PUCRS, 2011. Texto de aula do Curso de Doutorado em Direito cedido pelo autor.

MOLINARO, Carlos Alberto. Breves reflexões sobre os deveres fundamentais socioambientais. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, v. 20, n. 3, set-dez 2015.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito ambiental: proibição de retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Refutación de la escisión derechos y deberes humanos – por un deontología de los derechos humanos**. Tese Doutoral, Sevilla: UPO, 2004

MORETZSOHN, Fabio. **Riscos à biodiversidade pela exploração de petróleo em águas profundas e no pré-sal brasileiro**. *In: VII Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação*. Natal, Rio Grande do Norte, 25 set. 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Sistema de ciência positiva do direito**. 2. ed. v. 4. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Sistema de ciência positiva do direito**. 2.ed. t. I. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Introdução à sociologia geral**. Rio de Janeiro: Pimenta de Mello & C., 1926.

- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Introdução à política científica**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- RECH, Adir Ubaldó. Cidades socioambientalmente sustentáveis. *In*: BUTZKE, Alindo; RECH, Adir Ubaldó; GULLO, Maria Carolina (org.). **Direito, economia e meio ambiente**: olhares de diversos pesquisadores. Caxias do Sul: Educs, 2012.
- RIBEIRO, Darci Guimarães. **La pretensión procesal y la tutela judicial efectiva – hacia una teoría procesal del derecho**. Barcelona: J.M. Bosch, 2004.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais em tempos de pandemia – I. **Revista Consultor Jurídico**, 23 mar. 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-mar-23/direitos-fundamentais-direitos-fundamentais-tempos-pandemia>. Acesso em: 01 mai. 2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SHAPIRO, Judith. **China's Environmental Challenges**. Cambridge: Polity Press, 2012.
- SUN, J; QIN, X; YANG, J. The response of vegetation dynamics of the different alpine grassland types to temperature and precipitation on the Tibetan Plateau. **Environ Monit Assess**, 2016. Disponível em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/26661956/?from_linkname=pubmed_pubmed&from_from_uid=29938105&from_pos=6. Acesso em: 10 fev. 2021.
- TIRABOSCHI, Juliana. Deu a louca nos mares. **IstoÉ**, 21 jan. 2016. Disponível em: http://www.istoec.com.br/reportagens/243442_DEU+A+LOUCA+NOS+MARES. Acesso em: 23 ago. 2020.

ZAGO, Lisandra. Discussões sobre a questão ambiental na China: impactos e perspectivas **Revista Climacom Cultura Científica**, 15 abr. 2015. Disponível em: <http://climacom.mudancasclimaticas.net.br/discussoes-sobre-a-questao-ambiental-na-china-impactos-e-perspectivas/>. Acesso em: 21 mai. 2020.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. Covid-19: Brazilian Perspective. **Civil Justice and Covid-19**, University of Norway, Septentrio Reports, n. 5, 2020, p.8. Disponível em: <https://doi.org/10.7557/sr.2020.5>. Acesso em: 10 fev. 2021.

ZEMIN, Jiang. **Reforma e construção da China**. Rio de Janeiro: Record, 2002.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Report of the WHO-China Joint Mission on Coronavirus Disease 2019 (COVID-19)**. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/who-china-joint-mission-on-covid-19-final-report.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2020.